# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2255066 - SC (2026/0025252-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | MARCOS VINICIUS GUIMARAES DOS SANTOS |
| ADVOGADOS | : | OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143 |
| | | DANIEL DUNCKE - SC067459 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DIALETICIDADE RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ANPP. SÚMULAS 283 E 284/STF, 282 E 356/STF, 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu de recurso especial por deficiência de fundamentação.
2. Fatos e fundamentos relevantes. Razões do recurso especial reproduzidas da apelação criminal, sem cotejo analítico com os fundamentos do acórdão recorrido; alegações de nulidade da busca pessoal com base no art. 157 do CPP sem indicação dos dispositivos legais pertinentes à busca; invocação de inépcia material da denúncia (art. 395, III, do CPP) sem debate prévio na origem; pleitos de absolvição e desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006; insurgência contra a modulação da fração da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; e irresignação quanto à recusa do Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A do CPP).
3. Decisão anterior. Decisão monocrática manteve a inadmissibilidade do recurso especial por dissociação das razões recursais e ausência de impugnação específica, incidindo óbices sumulares.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a deficiência de fundamentação e a violação ao princípio da dialeticidade impedem o conhecimento do recurso especial, com a incidência das Súmulas 283 e 284/STF; (ii) a invocação isolada do art. 157 do CPP, sem indicação dos dispositivos legais atinentes à busca, sustenta nulidade apta a viabilizar o conhecimento; (iii) a ausência de prequestionamento do art. 395, III, do CPP obsta o conhecimento (Súmulas 282 e 356/STF); (iv) os pedidos de absolvição, desclassificação e discussão sobre fundada suspeita demandam reexame fático-

Documento eletrônico VDA59908867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 18:48:28
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 791d3815-7c11-4651-82fe-e40e2cdfa39f

probatório vedado pela Súmula 7/STJ; (v) a modulação da fração da minorante do tráfico privilegiado pode se basear na quantidade e natureza da droga não valoradas na pena-base, atraindo a Súmula 83/STJ; e (vi) a recusa fundamentada do ANPP, com controle judicial restrito à legalidade, afasta a possibilidade de provimento, também incidindo a Súmula 83/STJ.

## III. Razões de decidir

5. As razões do recurso especial mostram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido e consistem em reprodução da apelação, sem impugnação específica, o que caracteriza deficiência de fundamentação e viola o princípio da dialeticidade, atraindo as Súmulas 283 e 284/STF.
6. A alegação de nulidade da busca pessoal amparada apenas no art. 157 do CPP é insuficiente, por não indicar os dispositivos legais relacionados ao procedimento da busca, incidindo a Súmula 284/STF por deficiência na delimitação da controvérsia. Ademais, incidente o óbice da Súmula 7/STJ para reconhecimento da nulidade.
7. A tese de inépcia material da denúncia, fundada no art. 395, III, do CPP, não foi apreciada pela Corte de origem, carecendo de prequestionamento, o que atrai, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF.
8. As pretensões de absolvição e desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006, bem como a revisão da conclusão sobre fundada suspeita para a abordagem, exigem revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
9. A modulação da fração da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, no patamar intermediário, com base na quantidade e natureza das drogas, não valoradas na primeira fase da dosimetria, encontra-se motivada e em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ.
10. A negativa de ANPP foi concretamente fundamentada pelo órgão de acusação, com base em elementos do caso, e o controle judicial limita-se à legalidade e à idoneidade da fundamentação, não podendo impor a celebração do acordo; entendimento alinhado ao Tema Repetitivo 1.098/STJ, o que atrai a Súmula 83/STJ.

## IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.
*Tese de julgamento:*

---

1. O recurso especial exige fundamentação vinculada e impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido; a ausência atrai as Súmulas 283 e 284/STF. 2. O art. 157 do CPP, isoladamente, não sustenta nulidade da busca pessoal sem indicação dos dispositivos legais pertinentes ao procedimento da busca. 3. A falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF. 4. Pretensões que demandam reexame de fatos e provas não se conhecem em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ. 5. A fração da causa de diminuição do tráfico privilegiado pode ser modulada pela quantidade e natureza da droga não consideradas na pena-base, desde que haja motivação idônea. 6. O ANPP não constitui direito subjetivo; sua recusa, quando concretamente fundamentada, somente comporta controle judicial de legalidade, vedada a imposição judicial do acordo.

---

*Dispositivos relevantes citados:*
CPC, art. 932, III; CPP, arts. 157, 315, § 2º, IV, 619, 395, III, e 28-A; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, § 4º, e 28, § 2º
*Jurisprudência relevante citada:*
STF, Súmulas 282, 283, 284 e 356; STJ, Súmulas 7 e 83; STJ, Tema Repetitivo 1.098; STJ, REsp n. 1.883.187/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 14/12/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.267.570/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 13/11/2023; STJ, AgRg no REsp n. 1.948.595/PB, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 6/11/2023; STJ, AREsp n. 2.586.224/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 26/12/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.124.529/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de

**Documento eletrônico VDA59908867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 18:48:28**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 791d3815-7c11-4651-82fe-e40e2cdfa39f**

17/11/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.008.111/AL, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 29/10/2025.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

**Documento eletrônico VDA59908867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 18:48:28**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 791d3815-7c11-4651-82fe-e40e2cdfa39f**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2255066 - SC (2026/0025252-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | MARCOS VINICIUS GUIMARAES DOS SANTOS |
| ADVOGADOS | : | OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143 |
| | | DANIEL DUNCKE - SC067459 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DIALETICIDADE RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ANPP. SÚMULAS 283 E 284/STF, 282 E 356/STF, 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu de recurso especial por deficiência de fundamentação.

2. Fatos e fundamentos relevantes. Razões do recurso especial reproduzidas da apelação criminal, sem cotejo analítico com os fundamentos do acórdão recorrido; alegações de nulidade da busca pessoal com base no art. 157 do CPP sem indicação dos dispositivos legais pertinentes à busca; invocação de inépcia material da denúncia (art. 395, III, do CPP) sem debate prévio na origem; pleitos de absolvição e desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006; insurgência contra a modulação da fração da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; e irresignação quanto à recusa do Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A do CPP).

3. Decisão anterior. Decisão monocrática manteve a inadmissibilidade do recurso especial por dissociação das razões recursais e ausência de impugnação específica, incidindo óbices sumulares.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a deficiência de fundamentação e a violação ao princípio da dialeticidade impedem o conhecimento do recurso especial,

Documento eletrônico VDA59323794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:03
Código de Controle do Documento: 5ec20b48-9ff5-4892-942e-f0af5484214d

com a incidência das Súmulas 283 e 284/STF; (ii) a invocação isolada do art. 157 do CPP, sem indicação dos dispositivos legais atinentes à busca, sustenta nulidade apta a viabilizar o conhecimento; (iii) a ausência de prequestionamento do art. 395, III, do CPP obsta o conhecimento (Súmulas 282 e 356/STF); (iv) os pedidos de absolvição, desclassificação e discussão sobre fundada suspeita demandam reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ; (v) a modulação da fração da minorante do tráfico privilegiado pode se basear na quantidade e natureza da droga não valoradas na pena-base, atraindo a Súmula 83/STJ; e (vi) a recusa fundamentada do ANPP, com controle judicial restrito à legalidade, afasta a possibilidade de provimento, também incidindo a Súmula 83/STJ.

## III. Razões de decidir

5. As razões do recurso especial mostram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido e consistem em reprodução da apelação, sem impugnação específica, o que caracteriza deficiência de fundamentação e viola o princípio da dialeticidade, atraindo as Súmulas 283 e 284/STF.

6. A alegação de nulidade da busca pessoal amparada apenas no art. 157 do CPP é insuficiente, por não indicar os dispositivos legais relacionados ao procedimento da busca, incidindo a Súmula 284/STF por deficiência na delimitação da controvérsia. Ademais, incidente o óbice da Súmula 7/STJ para reconhecimento da nulidade.

7. A tese de inépcia material da denúncia, fundada no art. 395, III, do CPP, não foi apreciada pela Corte de origem, carecendo de prequestionamento, o que atrai, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF.

8. As pretensões de absolvição e desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006, bem como a revisão da conclusão sobre fundada suspeita para a abordagem, exigem revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

9. A modulação da fração da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, no patamar intermediário, com base na quantidade e natureza das drogas, não valoradas na primeira fase da dosimetria, encontra-se motivada e em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ.

10. A negativa de ANPP foi concretamente fundamentada pelo órgão de acusação, com base em elementos do caso, e o controle judicial limita-se à legalidade e à idoneidade da fundamentação, não podendo impor a celebração do acordo; entendimento alinhado ao Tema Repetitivo 1.098/STJ, o que atrai a Súmula 83/STJ.

## IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

*Tese de julgamento:*

---

1. O recurso especial exige fundamentação vinculada e impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido; a ausência atrai as Súmulas 283 e 284/STF. 2. O art. 157 do CPP, isoladamente, não sustenta nulidade da busca pessoal sem indicação dos dispositivos legais pertinentes ao procedimento da busca. 3. A falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, aplicando-se, por

**Documento eletrônico VDA59323794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:03**
**Código de Controle do Documento: 5ec20b48-9ff5-4892-942e-f0af5484214d**

analogia, as Súmulas 282 e 356/STF. 4. Pretensões que demandam reexame de fatos e provas não se conhecem em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ. 5. A fração da causa de diminuição do tráfico privilegiado pode ser modulada pela quantidade e natureza da droga não consideradas na pena-base, desde que haja motivação idônea. 6. O ANPP não constitui direito subjetivo; sua recusa, quando concretamente fundamentada, somente comporta controle judicial de legalidade, vedada a imposição judicial do acordo.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPC, art. 932, III; CPP, arts. 157, 315, § 2º, IV, 619, 395, III, e 28-A; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, § 4º, e 28, § 2º

*Jurisprudência relevante citada:*

STF, Súmulas 282, 283, 284 e 356; STJ, Súmulas 7 e 83; STJ, Tema Repetitivo 1.098; STJ, REsp n. 1.883.187/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 14/12/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.267.570/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 13/11/2023; STJ, AgRg no REsp n. 1.948.595/PB, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 6/11/2023; STJ, AREsp n. 2.586.224/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 26/12/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.124.529/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 17/11/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.008.111/AL, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 29/10/2025.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS VINICIUS GUIMARÃES DOS SANTOS contra decisão de minha lavra, às fls. 502/509, que não conheceu do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC.

No presente agravo regimental (fls. 514/523), a defesa alegada a não incidência do óbice da Súmula n. 284 do STF, do que decorre o desacerto da decisão ora agravada.

Requer a retratação da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao julgamento do órgão colegiado, a fim de que seja o seu apelo nobre provido em sua integralidade.

## VOTO

Bem analisado o recurso, a conclusão da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial deve ser mantida.

Consoante consta na decisão agravada, o recurso especial não merece conhecimento para todas as teses de violação à lei federal apresentadas pela parte, porquanto os fundamentos do recurso especial (fls. 260/293) não traziam nenhuma referência específica ao contido no acórdão recorrido, nem apresenta impugnação com

**Documento eletrônico VDA59323794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:03**
**Código de Controle do Documento: 5ec20b48-9ff5-4892-942e-f0af5484214d**

o cotejo analítico dos fundamentos adotados no acórdão e sua alegação da violação de cada dispositivo legal.

Em verdade, tal qual registrado no parecer do Ministério Público Federal: "[...] *verifica-se que as razões do recurso especial constituem mera reprodução integral (ipsis litteris) dos argumentos vertidos na apelação criminal (e-STJ fls. 159-208). O recorrente limitou-se a copiar o conteúdo da peça anterior, restringindo-se a inserir as referências aos dispositivos de lei federal que entende violados, sem, contudo, estabelecer o necessário confronto analítico com os fundamentos decididos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.*" (fl. 498)

Dessa maneira, reafirma-se que incide na hipótese o óbice da Súmula n. 284 do STF:

> *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

A corroborar, precedentes:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE DE ATOS INSTRUTÓRIOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento.*
>
> *2. A parte recorrente sustenta nulidade decorrente da ausência de participação da defesa durante a ouvida das testemunhas, alegando prejuízo ao contraditório, insuficiência na apreciação das provas e fundamentação deficiente das decisões proferidas. Invoca afronta aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, pleiteando o reconhecimento da nulidade dos atos instrutórios praticados sem observância das garantias legais, bem como a renovação da instrução processual para assegurar o integral exercício do direito de defesa.*
>
> *3. O pedido final busca a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso a julgamento colegiado, com o objetivo de obter provimento ao recurso.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como se a ausência de participação da defesa na ouvida das testemunhas e a alegada insuficiência na apreciação das provas e fundamentação das decisões proferidas configuram nulidade dos atos instrutórios.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *5. O Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa, não havendo ofensa aos arts. 315, §2º, IV e 619 do Código de Processo Penal, pois o julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação apresentada sem omitir fatores capazes de influir no resultado do julgamento.*

**Documento eletrônico VDA59323794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:03**
**Código de Controle do Documento: 5ec20b48-9ff5-4892-942e-f0af5484214d**

*6. A fundamentada negativa de oferta ao acordo de não persecução penal pelo órgão de acusação foi devidamente analisada pela Corte de origem, que apresentou fundamentação suficiente e examinou os argumentos pertinentes, dando à causa a solução jurídica adequada.*

*7.* ***A parte recorrente não impugnou a fundamentação do acórdão recorrido sobre a prática de vários crimes em um mesmo contexto fático, cometidos mediante violência e grave ameaça à pessoa, configurando deficiência na argumentação recursal e violação ao princípio da dialeticidade, atraindo a incidência das Súmulas 283 e 284/STF.***

*IV. DISPOSITIVO E TESE*

*8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.*

*Tese de julgamento:*

*Dispositivos relevantes citados:CPP, arts. 315, §2º, IV e 619; Lei nº 9.605/1998, art. 28-A, §14º.*

*Jurisprudência relevante citada:STJ, REsp 1.947.718/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 03.09.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.392.558/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 06.08.2024; STJ, AgRg no REsp 1.923.283/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 05.10.2021.*

*(AgRg no REsp n. 2.226.561/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)*

*"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSTRIÇÃO DE BENS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. NOVA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DECRETO- LEI 3.240/1941. SEQUESTRO DO PRESCINDIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM ILÍCITA DOS BENS. PRECEDENTES. PROTEÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO ART. 3 AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. º, VI, DA LEI 8.009/1990.*

***1. A falta de combate aos fundamentos do acórdão recorrido atrai a incidência das Súmulas 283 e 284/STF.***

*[...] 5. Agravo regimental desprovido".*

*(AgRg no REsp n. 1.923.283/PR, julgado em 5/10/2021, DJe de relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, 13/10/2021.)*

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA. FURTOS QUALIFICADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. DOIS DELITOS CONSUMADOS E UM TENTADO. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO NÃO ATINGIDA PELO PERÍODO DEPURADOR. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF. PENA DE RECLUSÃO NÃO SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS.*

**Documento eletrônico VDA59323794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:03**
**Código de Controle do Documento: 5ec20b48-9ff5-4892-942e-f0af5484214d**

*REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. MANUTENÇÃO DO REGIME INTERMEDIÁRIO, PELA VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. DELITO. TENTADO. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA PENA PELA TENTATIVA. ILEGALIDADE. OBRIGATORIEDADE DA INDIVIDUALIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.*

*1. A condenação pretérita utilizada para negativar os antecedentes não foi atingida pelo período depurador, conforme expressamente mencionado no acórdão recorrido, em trecho, inclusive, transcrito pela Defesa, nas razões do recurso especial. A extinção da pena se deu em 17/11/2016 e os fatos de que cuidam a presente ação penal foram praticados em junho de 2020.*

*2.* ***Nesse contexto, as razões do apelo nobre, ao sustentarem que não poderia ter havido a negativação dos antecedentes, em razão de condenação criminal atingida pelo período depurador, estão dissociadas dos fundamentos usados no acórdão recorrido, o que caracteriza a adequada falta de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.***

*[...]*

*7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte, tão-somente para determinar que o Juízo de primeiro grau efetue, fundamentadamente, como entender de direito, a redução da pena, pela tentativa, em relação ao furto qualificado tentado praticado em 07 de junho de 2020.*

*(REsp n. 2.035.404/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 14/9/2023.)*

*PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PE NAL - CP (FURTO). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1.* ***A defesa, nas razões do recurso especial, não enfrentou diretamente aspecto apresentado pelo Tribunal de Justiça para rechaçar a aplicação do princípio da insignificância, situação que atrai o óbice da Súmula n. 284 do STF.***

*1.1. No caso, a defesa limitou-se a asseverar cabimento do princípio da insignificância para reincidentes, sem qualquer impugnação ao acórdão do Tribunal de origem no tocante ao caso concreto, reincidência específica em delitos patrimoniais, condenações pela prática dos crimes de furto qualificado, estelionato e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.*

*2. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no AREsp n. 2.130.959/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023.)*

**Documento eletrônico VDA59323794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:03**
**Código de Controle do Documento: 5ec20b48-9ff5-4892-942e-f0af5484214d**

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 317, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL NA ORIGEM. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. SÚMULA N. 284 DO STF E SÚMULA N. 7 DESTA CORTE.*
>
> ***1. O recurso especial não infirmou de forma adequada o fundamento contido no acórdão recorrido que concluiu pela atipicidade da conduta, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF. O recurso especial reclama fundamentação vinculada, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal e do art. 1029 do Código de Processo Civil, sendo indispensável que a parte recorrente demonstre, quando o recurso for interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, porque houve a violação a dispositivo legal.*** *E, no caso, não foram apresentadas razões suficientes acerca da alegada violação ao art. 317 do Código Penal.*
>
> *2. Ademais, a análise do recurso esbarra também no óbice imposto pela Súmula n. 7 desta Corte, por reclamar o reexame do material fático-probatório.*
>
> *3. Recurso especial não conhecido.*
>
> (REsp n. 1.883.187/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

Para além disto, sobre a alegada violação ao art. 157 do CPP pela nulidade da busca pessoal incide mesmo a Súmula 284/STF, por insuficiência do dispositivo indicado, que não ostenta de per si força normativa suficiente para afastar a busca e apreensão ocorrida, ante a ausência de indicação dos dispositivos legais relacionados à busca, dispositivos que poderiam gerar a nulidade a permitir a incidência do art. 157 do CPP.

Ora, tratando-se de recurso especial de fundamentação vinculada, a alegada nulidade do acórdão recorrido pela omissão na sua fundamentação demandaria demonstração específica de ofensa a dispositivo legal, com indicação precisa dos dispositivos violados relacionados a esta nulidade, a fim de permitir a análise do pedido de nulidade do acórdão pela omissão.

Dessa forma, pela deficiência recursal, o recurso quanto a este ponto não pode ser conhecido pelo óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal – STF:

> *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

A corroborar, precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. AFASTAMENTO DAS AGRAVANTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. CONCESSÃO DE HABEAS*

**Documento eletrônico VDA59323794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:03**
**Código de Controle do Documento: 5ec20b48-9ff5-4892-942e-f0af5484214d**

*CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBLIDADE. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. BIS IN IDEM COM AS QUALIFICADORAS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

[...]

*2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando, como no caso, a alegação de violação a dispositivo legal está dissociada das razões recursais.*

[...]

*7. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp n. 2.267.570/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.)

*PENAL. PROCESSO PENAL. MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 326 DO CÓDIGO PENAL MILITAR - CPM. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. AGRAVANTE ABSOLVIDO DESDE A ORIGEM POR FALTA DE PROVAS. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE DESCABIDA. NULIDADE DE ABORDAGEM POLICIAL. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI N. 12.965/2014. SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. VIOLAÇÃO AO ART. 542 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR - CPPM. AUSENTE OMISSÃO RELEVANTE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 383 E 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPPP. JULGAMENTO EXTRAPETITA NÃO CONSTATADO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS EMBASADA TAMBÉM EM DEPOIMENTOS COLHIDOS JUDICIALMENTE. ALTERAÇÃO DE MOTIVO DE ABSOLVIÇÃO DESCABIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 167 DO CPP. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

[...]

*3. Sendo os dispositivos declinados descorrelacionados com os fundamentos relativos ao manuseio de aparelho celular de particular por policiais sem autorização judicial, verifica-se a deficiência do recurso, a atrair o óbice da Súmula n. 284 do STF.*

[...]

*8. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp n. 1.933.096/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

Mesmo que superado o óbice, a pretensão demandaria revolvimento do acervo fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias acerca do justa causa para a abordagem no contexto da fundada suspeita reconhecida pelo Tribunal de origem, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos o trecho do acórdão que denota o comportamento perceptível do agravante que ensejou a busca pessoal, corroborando a denúncia anônima especificada:

**Documento eletrônico VDA59323794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:03**
**Código de Controle do Documento: 5ec20b48-9ff5-4892-942e-f0af5484214d**

> *"O caso em testilha retrata justamente a fundada suspeita apta a positivar a licitude da busca realizada. Isso porque, conforme evidenciado nos autos, os policiais militares receberam informações acerca de um indivíduo moreno, trajando moletom cinza, que estaria realizando tráfico de drogas nas proximidades do Mercado Super Norte, situado na Avenida Cândido Pereira dos Anjos, nesta Comarca, razão pela qual se deslocaram até o endereço informado.*
>
> *Já no local, avistaram um homem (o acusado) com as mesmas características descritas, o qual, ao perceber a presença da guarnição, dispensou um objeto no chão, o que ensejou a sua abordagem. Recuperado o objeto dispensado, os policiais verificaram que se tratava de duas petecas de cocaína e, após busca periférica, localizaram as demais drogas que haviam sido escondidas pelo apelante."* (fls. 248/249).

Acerca da alegada violação ao art. 395, III, do Código de Processo Penal – CPP (inépcia material da denúncia), o TJSC apenas analisou a inépcia formal da denúncia (art. 41 do CPP, fls. 247/248).

Dessa forma, o recurso carece do adequado e indispensável prequestionamento, circunstância que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 282 do STF: "[é] *inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*".

Inviável, pois, o conhecimento do apelo nobre quanto ao ponto.

Nesse sentido, confiram-se precedentes:

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356, AMBAS DO STF. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *I - Como se sabe, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.*
>
> *II - Com efeito, constato que a matéria, da forma como trazida nas razões recursais, não foi objeto de debate na instância ordinária, o que inviabiliza a discussão da matéria em sede de recurso especial, por ausência de prequestionamento.*
>
> *III - Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a questão suscitada no recurso especial não foi apreciada pelo tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para provocar sua análise" (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.727.976/DF, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 10/6/2022).*
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no REsp n. 1.948.595/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 6/11/2023.)

**Documento eletrônico VDA59323794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:03**
**Código de Controle do Documento: 5ec20b48-9ff5-4892-942e-f0af5484214d**

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 171, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356, AMBAS DA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O pleito de concessão do Acordo de Não Persecução Penal não foi objeto de apreciação pela Corte de justiça de origem e não se opuseram embargos de declaração. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF.*
>
> *2. In casu, quando do julgamento dos embargos de declaração, que ocorreu em 09/03/2020, a Lei n. 13.964/2019 já estava em vigor e a prestação jurisdicional não estava encerrada e, assim, não há falar em impossibilidade de levar o tema à apreciação da Corte a quo.*
>
> *3. E ainda que se trate de matéria de ordem pública, o requisito do prequestionamento se mostra indispensável a fim de evitar supressão de instância.*
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.065.090/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

Acerca da legada violação ao art. 386, V e VII, do CPP e ao art. 28 da Lei n. 11.343/2006, o TJSC manteve a condenação do acusado nos seguintes termos do voto do relator:

> ***"Os depoimentos dos policiais militares são coerentes e harmônicos entre si, ao relatar que, em local já conhecido pelo intenso tráfico de drogas, o acusado avistou os agentes e tentou se evadir e dispensar as drogas, sendo posteriormente constatado que trazia consigo e guardava uma embalagem plástica contendo 30 porções de maconha, acondicionadas individualmente em embalagem de plástico incolor, apresentando massa bruta de 142,6g; uma embalagem plástica contendo 32 porções de cocaína, acondicionadas individualmente em embalagem de plástico, apresentando massa bruta de 6,0g; uma embalagem plástica contendo 37 porções de cocaína, acondicionadas individualmente em embalagem de plástico, apresentando massa bruta de 17,2g; doze porções de cocaína, acondicionadas individualmente em embalagem de plástico, apresentando massa bruta de 11,7g e quarenta e nove porções de cocaína, acondicionadas individualmente em embalagem de plástico, apresentando massa bruta de 18,9g.***
>
> *[...]*
>
> *Por outro lado, o recorrente não trouxe qualquer elemento de prova aos autos capaz de eximir sua responsabilidade penal.*
>
> *[...]*
>
> ***Portanto, o conjunto probatório demonstra de forma inequívoca a prática do crime de tráfico de drogas pelo apelante, não havendo falar em absolvição***

**Documento eletrônico VDA59323794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:03**
**Código de Controle do Documento: 5ec20b48-9ff5-4892-942e-f0af5484214d**

> ***por insuficiência de provas, sendo a manutenção da condenação medida que se impõe.***
>
> ***Frisa-se, embora a defesa técnica insista em afirmar que o acusado é mero usuário, a verdade, como visto acima, é bem diferente. Afinal, o apelante, além de consumir entorpecentes, aproveitava do local para também realizar a mercancia das substâncias entorpecentes. A forma como a droga foi apreendida, somada às circunstâncias de como a abordagem se deu não deixam dúvidas acerca da destinação mercantil do ilícito.***
>
> *Aliás, é importante ressaltar que o fato de o acusado ser usuário de substâncias entorpecentes não é incomum em casos como o presente. Isso porque, muitas vezes, os dependentes químicos não se limitam ao consumo de drogas, mas também se envolvem em atividades de venda e depósito para financiar seus vícios.*
>
> *Assim, nada impede a coexistência, em um mesmo agente, das condições de traficante e viciado. Uma noção não exclui a outra, como se pode apressadamente pensar. É até muito comum que viciados, para o custeio de seu vício, lancem-se ao comércio ilícito de drogas, razão pela qual, "ainda que estivesse bem demonstrada a condição do acusado como usuário de drogas, tal fato, por si só, não tem o condão de afastar a responsabilidade criminal do agente pelo crime de tráfico de drogas" (TJSC, Apelação Criminal n. 2014.030139-0, de Jaraguá do Sul, rel. Roberto Lucas Pacheco, Quarta Câmara Criminal, j. 07-08-2014).*
>
> *Desse modo, além das palavras dos policiais, a forma como a droga foi encontrada demonstram um contexto que, certamente, impede a almejada desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas, devendo ser mantida a sentença em seus ulteriores termos."(fls. 249/250, grifo nosso)*

Extrai-se do trecho acima transcrito, que as instâncias ordinárias reconheceram a autoria e a materialidade na conduta do agravante e, ainda, a qualificação jurídica de tráfico de drogas de sua conduta, fundada a conclusão nos depoimentos prestados nos autos, em especial, as declarações de policiais, considerando, ainda, as circunstâncias da prisão em flagrante, e a forma de embalagem e diversidade de natureza das drogas apreendidas, concluindo, assim, pela prática do crime de tráfico de drogas.

Note-se que "[...] *a caracterização do tráfico de drogas pode ser firmada com base em elementos como a quantidade e a forma de acondicionamento da substância, sem a necessidade de flagrante na venda, bastando a comprovação da destinação ao comércio ilícito*" (AREsp n. 2.721.091/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 17/12/2024).

Ademais, não é despiciendo lembrar que esta Corte Superior "*admite o depoimento de policiais como prova idônea para a condenação, desde que não haja dúvida sobre a imparcialidade, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova*" (AgRg no AREsp n. 2.629.078/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 25/10/2024), o que não ocorreu na hipótese.

**Documento eletrônico VDA59323794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:03**
**Código de Controle do Documento: 5ec20b48-9ff5-4892-942e-f0af5484214d**

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal para absolver ou desclassificar a conduta do agravante para uso de drogas, afastando a condenação do recorrente pela prática do crime de tráfico de drogas, demandaria o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ART. 28, § 2º, DA LEI N. 11.343/2006.*
>
> *CONDIÇÕES EM QUE SE DESENVOLVEU A AÇÃO CRIMINOSA É LEVADA EM CONSIDERAÇÃO PARA CONFIGURAÇÃO (OU NÃO) DO DELITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1.* ***A condenação do recorrente por tráfico de drogas foi mantida em razão da apuração probatória realizada no curso do processo, a qual identificou a impossibilidade da desclassificação da conduta do agente para o porte de drogas para consumo próprio. Conclusão diversa que demanda necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ.***
>
> *2. Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, para se determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação. Portanto, as circunstâncias em que se deu o flagrante são, de fato, variáveis idôneas a serem consideradas pelo magistrado na realização do enquadramento típico para fins de identificação (ou não) do crime de tráfico de drogas.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 2.525.223/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 3/10/2024, grifo nosso)*

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE REVALORAÇÃO DAS PROVAS. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO E NULIDADE DAS PROVAS. QUESTÃO DO SILÊNCIO QUE NÃO INFLUENCIOU NA CONDENAÇÃO.*
>
> *1.* ***Apesar de ínfima quantidade de drogas, saliento que, para desconstituir a convicção da instância ordinária quanto aos fatos trazidos (o dinheiro encontrado e as anotações referentes a possível tráfico de drogas e também o fato de ter sido oferecido dinheiro aos policiais), imprescindível seria o revolvimento fático-probatório dos autos, providência inviável de se promover no rito célere e estreito do habeas corpus ou do recurso que lhe faz as vezes.***
>
> *2. Agravo regimental improvido.*
>
> *(AgRg no HC n. 901.231/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 29/11/2024, grifo nosso)*

**Documento eletrônico VDA59323794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:03**
**Código de Controle do Documento: 5ec20b48-9ff5-4892-942e-f0af5484214d**

*PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS.*

*DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS IDÔNEOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.*

*SÚMULA N. 7 DO STJ.*

*[...]*

*3. O Tribunal de origem baseou a condenação do agravante em elementos probatórios idôneos, incluindo depoimentos dos policiais que realizaram a prisão em flagrante e a apreensão de drogas, dinheiro e um radiocomunicador, os quais indicam claramente a prática do crime de tráfico. A versão do réu de que as drogas eram para consumo próprio foi considerada inconsistente frente às provas reunidas.*

*4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que os depoimentos de policiais são válidos como meio de prova, desde que coerentes e colhidos sob o crivo do contraditório.*

***Ademais, para a desclassificação do crime de tráfico para consumo pessoal, é necessário avaliar as circunstâncias da apreensão, a quantidade e a natureza da droga, bem como o local dos fatos, conforme art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006.***

***5. A análise do caso exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, conforme Súmula n. 7 do STJ. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.***

*IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

*(AREsp n. 2.586.224/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 26/12/2024, grifo nosso)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS.*

*CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NAS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS.*

*PRETENSÕES DE ABSOLVIÇÃO E DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.*

*1.* ***Conforme a jurisprudência desta Corte, "nos termos do art. 28, § 2º, da Lei 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente" (AgRg no HC n. 762.132/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022).***

***2. Estando a condenação devidamente fundamentada, com amparo no material probatório colhido nos autos, por meio de prova testemunhal e das circunstâncias do flagrante, que comprovaram a prática de conduta que se enquadra no crime de tráfico de drogas, destacando-se que o acusado foi visto***

**Documento eletrônico VDA59323794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:03**
**Código de Controle do Documento: 5ec20b48-9ff5-4892-942e-f0af5484214d**

> ***sentado em um sofá, entregando algo para duas pessoas, momentos antes da apreensão da droga nesse mesmo local, as pretensões de absolvição e de desclassificação demandariam o reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.***
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 2.411.623/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 6/3/2024, grifo nosso)*

Sobre a violação ao 33, § 4º, da Lei 11.343/06, o TJPR assim justificou o *quantum* de redução da pena pelo reconhecimento do tráfico privilegiado (grifos nossos):

> *"A defesa requer a aplicação da fração máxima de 2/3 (dois terços) para a redução da pena na terceira fase da dosimetria, sob o argumento de que "a fração redutora foi aplicada no patamar de 1/2 - tão somente, em razão apenas na natureza e diversidade da droga. Contudo, foram desprezadas todas as demais circunstâncias do caso concreto, sejam elas: a) Tem família constituída e forte vínculo familiar; b) Possui endereço fixo e residência própria; c) É PRIMÁRIO e não possui uma vida voltada a prática de atividades ilícitas [...]".*
>
> *A tese, adianta-se, não prospera.*
>
> *De acordo com a jurisprudência desta Corte, que segue, a propósito, a orientação do Superior Tribunal de Justiça, "'é possível a valoração da quantidade e natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sidos considerados na primeira fase do cálculo da pena' (STJ - Habeas Corpus n. 725.534-SP, 3ª Seção, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 27/04/2022 - Info 734)" (TJSC, Apelação Criminal n. 5007965-68.2021.8.24.0064, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 14.03.2024).*
>
> *Lado outro, a respeito da alegado direito à majoração da fração de redução a pena, "não obstante a aplicação da referida benesse, desde que preenchidos os requisitos legais, seja um direito subjetivo do réu, a fixação do quantum fica sujeito à discricionariedade motivada do julgador, que adequa o percentual às particularidades do caso em concreto" (TJSC, Apelação Criminal n. 5002301-23.2021.8.24.0075, rel. Des. José Everaldo Silva, Quarta Câmara Criminal, j. 25-05-2023).*
>
> *De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, "no tocante à figura tráfico privilegiado, embora o magistrado se encontre adstrito aos critérios previstos para enquadrar o acusado na forma mais benéfica do crime, a fração de redução encontra-se inserida dentro de um juízo de discricionariedade, cuja valoração deve, de forma fundamentada, estar atrelada aos elementos concretos inseridos nos autos que demonstrem a maior reprovabilidade da conduta praticada" (STJ, AgRg no HC 445.294/SC, rel. Min. Jorge Mussi, j. em 18.09.2018).*

**Documento eletrônico VDA59323794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:03**
**Código de Controle do Documento: 5ec20b48-9ff5-4892-942e-f0af5484214d**

> ***No presente caso, o sentenciante levou em consideração a conduta social favorável do apelante para a concessão do tráfico privilegiado, fixando a fração em 1/2 (um meio), o que não pode ser considerado ilegal, em razão da discricionariedade inerente à aplicação da pena que, in casu, encontra-se perfeitamente adequada (fl. 251, grifo nosso).***

Extrai-se dos trechos acima que o Tribunal de origem manteve a aplicação da causa especial de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 no patamar de 1/2 considerando, essencialmente, a expressiva quantidade de entorpecentes apreendida e relacionada aos recorrentes.

Dessa maneira, o acórdão do TJSC está em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual estabeleceu a possibilidade de valoração da quantidade e da natureza da droga tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 (alternativamente, a critério do magistrado), neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não haja a utilização concomitante destas circunstâncias na fixação da pena-base e para modulação da fração do privilégio.

Registre-se que no caso dos autos a quantidade e natureza da droga não foram utilizadas para exasperação da pena-base, mas apenas o foram para a modulação da fração da redução da reprimenda na terceira fase da dosimetria da pena, sem que tenha ocorrido qualquer *bis in idem*, o que vai ao encontro da jurisprudência desta Corte Superior

Por outro lado, a quantidade e a natureza das drogas relacionadas ao delito justifica a incidência da minorante em questão no patamar intermediário, incidindo na espécie o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido, citam-se precedentes:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, mas concedeu a ordem, de ofício, para redimensionar a pena imposta ao paciente para 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 416 dias-multa.*
>
> *2. O agravante busca a aplicação do patamar de 2/3 à minorante do tráfico privilegiado, a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade e a natureza da droga apreendida podem ser utilizadas para modular a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, e se é possível aplicar o patamar de 2/3 à minorante do tráfico privilegiado.*

**Documento eletrônico VDA59323794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:03**
**Código de Controle do Documento: 5ec20b48-9ff5-4892-942e-f0af5484214d**

*III. Razões de decidir*

*4. A quantidade e a natureza da droga apreendida são elementos idôneos para modular a causa de diminuição de pena, desde que não valoradas na primeira etapa da dosimetria, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.*

***5. No caso concreto, a expressiva quantidade de droga apreendida justifica a aplicação da minorante no patamar de 1/6, conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.***

*IV. Dispositivo e tese*

*6. Agravo improvido.*

*Tese de julgamento: "1. A quantidade e a natureza da droga apreendida podem ser utilizadas para modular a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, desde que não valoradas na primeira etapa da dosimetria. 2. A expressiva quantidade de droga apreendida justifica a aplicação da minorante no patamar de 1/6.".*

*Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º;*

*Código Penal, arts. 33, § 2º, e 44.Jurisprudência relevante citada:*

*STF, ARE 666.334/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes; STJ, HC 725.534/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022.*

*(AgRg no HC n. 983.263/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025.)*

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. GRAU DE DIMINUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.*

***1. A quantidade e a natureza da droga apreendida podem servir de fundamento para a majoração da pena-base ou para a modulação da fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006****, desde que, neste último caso, não tenham sido utilizadas na primeira fase da dosimetria. Precedente.*

***2. No caso, considerando a apreensão de grande quantidade de droga, de alto poder nocivo, não valorada na primeira etapa da dosimetria, mostra-se imperativa a redução da pena na terceira fase por força da referida minorante na fração mínima legalmente prevista (1/6).***

*3. Agravo regimental provido.*

*(*AgRg no REsp n. 2.124.529/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.*)*

Sobre a alegada violação ao art. 28-A do CPP, o TJSC assim decidiu:

*“No caso concreto, observo que o Ministério Público, de maneira suficientemente fundamentada, nas contrarrazões recursais, expôs os motivos para a negativa do benefício almejado (evento 20, PROMOÇÃO1 - grifos no original):*

**Documento eletrônico VDA59323794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:03**
**Código de Controle do Documento: 5ec20b48-9ff5-4892-942e-f0af5484214d**

> *[...] No caso, o acusado foi preso em flagrante guardando e trazendo* ***consigo 130 (cinquenta e trinta) porções de cocaína, com massa bruta total de 53,8g e 30 (trinta) porções de maconha, com massa bruta total de 142,6g.***
> ***Nesse contexto, a quantidade de substâncias entorpecentes*** *apreendidas em poder do acusado acusam altíssimo grau de reprovabilidade de sua conduta,* ***indicando que ser beneficiado com instituto despenalizador não seria compatível*** *e, tampouco, proporcional à gravidade e ofensa ao bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde e incolumidade públicas.* ***Soma-se*** *a isso o fato de que, embora tecnicamente primário, a empreitada delitiva analisada no feito não é ação isolada na vida do acusado,* ***que mesmo se vendo processado por tráfico de drogas nos autos n. 5000136-12.2024.8.24.0523, cujo delito foi perpetrado em 31 de maio de 2024, voltou a delinquir em 30 de outubro de 2024, na mesma localidade, dando ensejo à presente ação penal.***
> ***Tal fato deixa evidente que o benefício não seria suficiente para reprovação e prevenção do delito (CPP, artigo 28-A, § 2º, inciso II).***
> *Destaca-se, por fim, o entendimento consolidado nos Enunciados n. 1 e 7 da Câmara Revisora Criminal do Ministério Público Catarinense:*
> *1. Ausência de direito subjetivo O acordo de não persecução penal não é um direito subjetivo do acusado, mas, sim, um poder-dever do órgão titular da ação penal – Ministério Público, que deverá avaliar no caso concreto, fundamentadamente, se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito. (aprovado por unanimidade na reunião do dia 8/8/24 e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Santa Catarina em 12/8/24).*
> *2. Tráfico minorado – recusa com base em requisitos subjetivos É legítima a recusa de propositura de acordo de não persecução penal em relação ao crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, fundamentada em circunstâncias que indiquem, concretamente, a insuficiência do instrumento para a reprovação e prevenção do referido delito.*
> *Logo, inviável a propositura do benefício almejado.*
>
> *Logo, por ter sido devidamente justificado o não oferecimento do ANPP, inviável o provimento do pleito recursal.I).” (fls. 252/253)*

Depreende-se do excerto acima que o Tribunal de origem aplicou o Tema Repetitivo n. 1.098 do Superior Tribunal de Justiça e reconheceu, com base em elementos fáticos do caso, a fundamentação concreta do Ministério Público para recusar a proposta de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, assentando que o benefício não constitui direito subjetivo do acusado e depende de avaliação motivada de necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime.

Assim, havendo fundamentação concreta para a recusa ministerial ao ANPP, aplica-se ao caso o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior pelo qual: "*O controle judicial da negativa do ANPP limita-se à verificação da legalidade da decisão ministerial, especialmente quanto à observância dos requisitos legais e à existência de fundamentação idônea e concreta, sendo vedado ao Poder Judiciário impor a*

**Documento eletrônico VDA59323794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:03**
**Código de Controle do Documento: 5ec20b48-9ff5-4892-942e-f0af5484214d**

*celebração do acordo ou substituir o juízo de adequação e suficiência da sanção realizado pelo Ministério Público.*"(AgRg no HC n. 1.058.081/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

E por estar a decisão do Tribunal de origem em conformidade com o entendimento desta Corte Supewrior, incide na hipótese, portanto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

A propósito:

> *Direito processual penal. Agravo regimental. Acordo de não persecução penal. Fundamentação do Ministério Público. Controle judicial. Agravo regimental desprovido.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, em que se pleiteava a celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), alegando-se ausência de fundamentação concreta na recusa do Ministério Público.*
>
> *2. O agravante foi denunciado pelos delitos previstos nos arts. 155, § 4º, III, e 288, caput, do Código Penal, e sustenta que preenche os requisitos para a celebração do ANPP, conforme o art. 28-A do Código de Processo Penal.*
>
> *3. O Tribunal de origem deferiu liminar para nova manifestação ministerial, que foi realizada pela Procuradoria Geral de Justiça, justificando e ratificando a recusa ao ANPP com base em elementos fáticos da prática delitiva.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se a recusa do Ministério Público em oferecer o ANPP foi devidamente fundamentada e se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de habeas corpus.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *5. O ANPP não constitui direito subjetivo do acusado, cabendo ao Ministério Público avaliar, de forma fundamentada, se a medida é necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, conforme o art. 28-A do Código de Processo Penal.*
>
> *6. A recusa inicial do Ministério Público foi considerada genérica pelo Tribunal de origem, que determinou nova manifestação. A Procuradoria Geral de Justiça apresentou fundamentação concreta, indicando elementos fáticos da prática delitiva que justificam a impossibilidade de oferta do ANPP.*
>
> *7. Não se constatou flagrante ilegalidade na recusa do ANPP, sendo inviável a concessão da ordem de habeas corpus , mesmo de ofício.*

**Documento eletrônico VDA59323794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:03**
**Código de Controle do Documento: 5ec20b48-9ff5-4892-942e-f0af5484214d**

*8. Os argumentos apresentados no agravo regimental não foram aptos a alterar os fundamentos da decisão agravada.*

*IV. Dispositivo e tese*

*9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*

*Tese de julgamento:*

***1. O Acordo de Não Persecução Penal não constitui direito subjetivo do acusado, cabendo ao Ministério Público avaliar, de forma fundamentada, sua necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime.***

***2. A recusa do Ministério Público em oferecer o ANPP deve ser concretamente fundamentada, sendo vedada a justificativa genérica ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade****.*

***3. O controle judicial sobre a recusa do ANPP limita-se à verificação da fundamentação apresentada pelo Ministério Público, sem impor a obrigatoriedade de oferta do acordo.***

*Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A; CPP, art. 28; CF/1988, art. 129, VIII.*

*Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, REsp 2.038.947/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 23.09.2024.*

*(*AgRg no HC n. 1.008.111/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025.*)*

Dessa maneira, o recurso especial não comportava mesmo conhecimento.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA59323794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:03**
**Código de Controle do Documento: 5ec20b48-9ff5-4892-942e-f0af5484214d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no REsp 2.255.066 / SC**

Número Registro: 2026/0025252-3

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50031561120248240523

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MARCOS VINICIUS GUIMARAES DOS SANTOS
ADVOGADOS : OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
DANIEL DUNCKE - SC067459
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MARCOS VINICIUS GUIMARAES DOS SANTOS
ADVOGADOS : OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
DANIEL DUNCKE - SC067459
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA59689264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:49:06**
**Código de Controle do Documento: b3bf75d4-f785-4bf8-b7ea-65d94294729b**

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59689264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:49:06**
**Código de Controle do Documento: b3bf75d4-f785-4bf8-b7ea-65d94294729b**